



Parecer n.º 515/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 698/2015, que “Proibir a celebração de contratos em moeda estrangeira por parte do Setor Público do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Silvio Jévero.

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/11/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/04/2016, tendo o seu devido cumprimento ocorrido no dia 27/04/2016; após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 14/05/2019, tendo nesta se aportado na mesma data, tudo conforme informação extraída do sistema de intranet desta Casa de Leis (<https://intranet.al.mt.gov.br/security/zend/cp/tramitacao/index/embed>).

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 698/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa proibir a Administração Pública em celebrar contratos em moeda estrangeira.

A justificativa do Projeto de Lei é fundamentada pelo seu Autor da seguinte forma:

*“Esta proposta visa proteger o Estado do pagamento de contratos celebrados em moeda estrangeira, uma vez que estas moedas não estão em consonância com a economia do país, como estamos presenciando no momento atual, ocorrendo uma majoração desproporcional à dívida contraída.”*

Cumprida a pauta, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável, tendo sido, na sequência, aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/04/2016.

Após, a Propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 15  
Rub. 90

É preciso consignar que os autos deste Projeto de Lei foram reconstituídos e chegaram nesta CCJR com 13 (treze) folhas sem constar a numeração de cada página.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RIALMT), opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico de todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de Leis.

Quanto ao presente Projeto de Lei, o seu Autor pretende proibir a utilização de moeda estrangeira nos contratos celebrados pelo Poder Público; a proposição é composta por 02 (dois) artigos; vejamos:

*“Art. 1º Fica proibido a celebração de contratos em moeda estrangeira por parte do Setor Público do Estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

A propositura não merece prosperar, pois norma estadual não pode regular matéria dessa natureza.

O artigo 5º, *caput*, combinado com o artigo 170, inciso IV e seu parágrafo único, ambos da Carta Magna admitem que estrangeiros exerçam direitos e deveres no território brasileiro tal qual os brasileiros, não podendo haver distinções entre eles também naquilo que concerne à livre concorrência, exceto as que forem definidas em lei, pois tudo isto visa atender ao Princípio Constitucional da Igualdade.

Assim, a contratação pelo Poder Público pode se dar com pessoas nacionais e estrangeiras inclusive em moeda estrangeira, desde que obedecidos os termos da lei, tanto que a Constituição Federal estatui que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...);*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 36
Rub. 90

*de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” – grifamos.*

No caso em tela, a lei que tratará da contratação pela Administração Pública é a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”. Ela é denominada Lei de Licitações e Contratos e faz prever o seguinte:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

***Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” – grifamos.*

Ora, no âmbito da repartição das competências constitucionais, as normas gerais sobre licitação e contrato público são da competência privativa da União; é isto que dispõe a Constituição Federal:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...);*

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III” – grifamos.*

Logo, não é competência do Estado legislar sobre normas gerais de licitação e, especialmente, sobre contratos.

Ora, quando o Projeto de Lei em análise visa impedir a adoção de moeda estrangeira nos contratos públicos, o mesmo está abordando um dos aspectos do contrato, que é a sua cláusula de fixação do preço e da sua correção.

Ocorre que isso já é tratado pela Lei de Licitações e Contratos.

Além do mais, ao contrário da vedação tácita contida no Projeto de Lei em apreço, a Lei de Licitação e Contrato proíbe o tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, inclusive no que diz respeito à nacionalidade da moeda de celebração do contrato, bem como, em mais de um dispositivo, reafirma a possibilidade do contrato ser celebrado em moeda diversa da nacional, tanto que dispõe sobre sua conversão para o pagamento daquilo que foi contratualmente acordado; vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. 90

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*(...);*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

*(...).*

*Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.*

*§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.*

*§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.*

*(...).*

*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

*(...)*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...);*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*(...);*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*(...)*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso” – grifos e negritos nossos.*



Não resta dúvida de que a cláusula quanto ao preço e a respectiva moeda de pagamento são cláusulas gerais previstas na Lei de Licitação e Contrato, cujas regras existem por força da competência privativa da União para legislar.

Aliás, a proposta pode impedir que o Estado de Mato Grosso busque recursos em órgãos financeiros internacionais, impedindo que seja sanado os problemas que porventura surjam no decorrer da história.

Logo, por mais relevante seja a preocupação do Autor da proposição, cuja relevância foi reconhecida habilmente pela Comissão de Mérito, o Projeto de Lei deve ser rejeitado por ferir normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 698/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 10 de 12 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 698/2015 – Parecer n.º 515/2019
Reunião da Comissão em 10 / 12 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Presidente da Comissão
Relator: Deputado Sílvio Jovino

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 698/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	